



TC 029.215/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Cupira/PE.

Responsáveis: José João Inácio (CPF 014.426.434-04), ex-prefeito; e Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), atual prefeito, ambos do município de Cupira/PE.

Interessado: Ministério do Esporte.

Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Medida saneadora. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra José João Inácio (CPF 014.426.434-04), gestão 2005-2008, e Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), gestões 2009-2012 e 2013-2016, na condição de ex-prefeito e prefeito de Cupira/PE, em face do não cumprimento do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 176.454-96/2005 (Siafi 539055), peça 1, p.109.

HISTÓRICO

2. A União federal, por meio do Ministério do Esporte, com a interveniência da Caixa Econômica Federal (Caixa), e o município de Cupira/PE, representado pelo então prefeito José João Inácio (CPF 014.426.434-04), celebraram o Contrato de Repasse 176.454-96/2005 (Siafi 539055), em 27/12/2005, que visou à transferência de recursos financeiros da União para a “Construção e Equipamento de Ginásio Poliesportivo” na sede daquele município conforme o Plano de Trabalho (PT) aprovado, peça 1, p. 21-25 e 31-37.

3. Para a realização do objeto orçado no valor total de R\$ 211.000,00, com prazo inicial de vigência da data de sua assinatura, em 27/12/2005, até 11/10/2006, prorrogado sucessivamente até 30/12/2011 (peça 1, p. 53), foi acordado o aporte de R\$ 11.000,00 a título de contrapartida municipal e de R\$ 200.000,00 pelo concedente (peça 1, p. 32), que foi repassado mediante duas parcelas de R\$ 100.000,00 (2006OB901349, de 26/12/2006, e 2007OB901167, de 21/11/2007), sendo efetuado o desbloqueio de R\$ 187.801,20 (peça 1, p. 84): R\$ 22.200,29 em 13/7/2007; R\$ 64.442,24 em 12/9/2007 e R\$ 101.158,70 em 22/1/2008, peça 1, p. 101-102.

4. O Plano de Trabalho aprovado omitiu as metas e etapas da construção e dos equipamentos do ginásio poliesportivo (peça 1, p. 21-25), constando, no Laudo de Análise do Empreendimento, de 18/4/2006, a aceitação dos custos da obra no importe total de R\$ 206.000,00, incluída contrapartida no valor de R\$ 6.000,00, para consecução dos seguintes itens: serviços preliminares; piso da quadra; palco; banheiros; coberta; instalações elétricas e equipamentos (peça 1, p. 26-28).

5. O último laudo de análise técnica de engenharia, consignado no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento-RAE de 18/11/2008, decorrente da 4ª vistoria *in loco* na obra, atestou a realização da meta física de 96,536%, equivalente a R\$ 198.096,31, em face da execução de 20,535% dos serviços de instalações elétricas (R\$ 1.695,16) e 76,77% de instalação de equipamentos (R\$ 1.810,08), pela empresa Divisas Serviços e Obras-ME (CNPJ 05.688.9860001-58), peça 1, p. 69-70.



6. A Caixa notificou o ex-prefeito José João Inácio para que, no prazo máximo de 30 dias, “seja regularizada a ocorrência referente à não conclusão do objeto na forma pactuada” (Ofício 2225/2009/REDUR Caruaru/SR Centro Oeste de PE, de 7/5/2009), que respondeu afirmando que o objeto não foi concluído em sua gestão em função da prorrogação do prazo de vigência do contrato acordado entre as partes contratantes e que coube à administração municipal seguinte a conclusão do objeto e a apresentação da prestação de contas (Expediente sem número de 17/6/2009, peça 1, p. 10-12).

7. E também notificou o atual prefeito, aqui responsabilizado, com fundamento da Súmula 230 do Tribunal mediante (Ofício 2223/2009/REDUR Caruaru/SR Centro Oeste de PE, de 7/5/2009), peça 1, p. 15-16.

8. O responsável pronunciou-se comunicando que em reunião realizada no Escritório de Negócio da Caixa em 24/4/2009 com técnicos da engenharia foi informado que a empresa contratada assumira o compromisso de realizar os reparos necessários para a conclusão da obra inclusive serviços constantes em reprogramação pactuada no prazo de 60 dias e que, em seguida, solicitaria a vistoria final e apresentaria as soluções das pendências elencadas (expediente sem número de 1º e 17/6/2009), peça 1, p. 12 e 17-18.

9. Posteriormente, o responsável pronunciou-se informando que estava retomando os serviços de reparo e conclusão da obra comprometendo-se em entregá-la com a devida funcionalidade no prazo de 90 dias e em viabilizar o prosseguimento da análise da documentação para o encerramento do convênio (Ofício 137, de 21/10/2011), peça 1, p. 18.

10. A Caixa reiterou a notificação do ex-prefeito e do responsável sob pena de instauração de tomada de contas especial, não constando as respectivas respostas nos autos (Ofício 4423 e 4424/2012/GIDURCGI Centro Oeste de PE, ambos de 20/11/2012), peça 1, p. 13-14 e 19-20.

11. Em seguida, emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 56/2015, de 10/3/2015, em desfavor dos nominados gestores em face do não cumprimento do objeto pactuado, com base nos RAEs decorrentes das vistorias *in loco* realizadas na obra pela área técnica competente. Assinalou que o objeto previsto era a construção de um ginásio poliesportivo e que, apesar do elevado percentual de realização, 96,54%, a obra “não apresenta funcionalidade e não traz benefícios à população alvo”, imputando-lhes o débito pelo valor original repassado de R\$ 178.010,49, peça 1, p. 109-112.

12. O Relatório e Certificado de Auditoria 1716/2015 da Secretaria Federal de Controle atestaram a irregularidade das contas em apreço, recebendo endosso em pronunciamento do Ministro do Esporte, peça 1, p. 125-128 e 135.

EXAME TÉCNICO

13. O Contrato de Repasse em tela foi celebrado com objeto indefinido, não sendo possível quantificar parte do débito imputado, já que, por exemplo, os autos não especificam os equipamentos previstos que deixaram de ser instalados (item 3 do Relatório de TCE, pela 1, p. 110). Verifica-se que o cronograma de execução que integra o PT aprovado de 19/12/2005 (peça 1, p. 25) omitiu a caracterização e o detalhamento da obra de construção civil, metas e etapas de execução, em desacordo com a determinação nesse sentido constante na Cláusula Segunda do termo de contrato. O fato, impeditivo da conclusão deste exame técnico, contrariou a exigência disposta no § 1º do art. 54 da Lei 8.888/1993 que determina que os contratos administrativos devem estabelecer com “clareza e precisão as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes ...”.

13. Em suma, o exame técnico ora finalizado evidenciou omissão relevante que impede o cotejo das obrigações contratuais específicas impostas ao ente político contratado com as ocorrências irregulares apuradas pela fiscalização que motivaram a instauração da presente tomada



de contas especial em desfavor dos nominados gestores municipais, cabendo propor, preliminarmente, medida para saneamento dos autos solicitando, à Caixa, esclarecimentos pertinentes e a remessa de termo de aditamento ao Contrato de Repasse e/ou do PT reformulado, que deveria(m) ter sido inserido(s) no processo originário “TCE N° 056/2015/GENEF/SUAFI/CAIXA” (peça 1, p. 2), que compõe estas contas especiais.

CONCLUSÃO

15. Com vistas ao saneamento da omissão apontada no Exame Técnico ora finalizado para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e de descrever a caracterização do objeto contratado com todos os elementos que o caracterizam para que se possa promover a quantificação das parcelas que compõem o débito imputado, considera-se necessária a realização da diligência acima sugerida com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, seja encaminhado um resumo das informações pertinentes ao projeto técnico aprovado da obra de construção do ginásio poliesportivo objeto do Contrato de Repasse 176.454-96/2005 (Siafi 539055), cuja execução foi retratada no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) de 18/11/2008, autuado no processo “TCE N° 056/2015/GENEF/SUAFI/CAIXA”, sobretudo a descrição das metas, etapas e dos equipamentos previstos com os respectivos custos estimados sem prejuízo do envio de cópia de eventual termo de aditamento contratual e/ou Plano de Trabalho Reformulado.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 7/10/2016.

Assinado eletronicamente.

Liliane Andréa de Araújo Bezerra

AUFC, Matrícula 2612-3.